



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI N° 3.203/2012

Altera o artigo 159 da Lei nº 3.027/2007, que “Cria a taxa de limpeza de lotes e outros serviços” e dá outras providências.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Vereadora,

O Presente Projeto de Lei visa melhor disciplinar a atuação do município no que tange a fiscalização e adoção das medidas punitivas pertinentes no caso do descumprimento das normas ora estabelecidas.

Efetivamente, necessário se faz a dispensa de maiores cuidados da parte dos proprietários de lotes vagos, principalmente com relação à sua limpeza, alcançando-se assim um melhor visual para as nossas ruas e bairros, além de minimizar o risco na proliferação de doenças.

Estando o referido ato dentro dos ditames legais, contamos com o apoio dos nobres Edis quanto à sua aprovação.

Ponte Nova, 18 de julho de 2012.

**João Antônio Vidal de Carvalho**

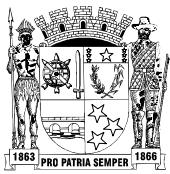
**Prefeito Municipal**

**Eduardo Gomes Rodrigues Bemfeito**

**Secretário Municipal de Governo**

**Marcelo Alves de Magalhães**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI N° 3.203/2012

Altera o artigo 159 da Lei nº 3.027/2007, que “Cria a taxa de limpeza de lotes e outros serviços” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 159 da Lei 3.027/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.159 Os proprietários, locatários ou possuidores de qualquer título de imóveis urbanos no Município de Ponte Nova, deverão mantê-los em condições de higiene que impeçam a proliferação de pragas e doenças, ou a geração de qualquer forma de perigo a vida humana.

§1º - Nos loteamentos enquanto não apresentado ao Município o Registro dos imóveis transferidos, permanecerá para o loteador a responsabilidade integral pelo cumprimento do disposto no Caput deste artigo.

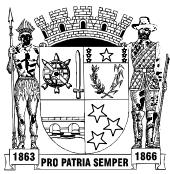
§ 2º - Constatada qualquer irregularidade quanto à manutenção da limpeza do imóvel, os responsáveis serão notificados para a sua regularização imediata, da forma seguinte:

I – pessoalmente se o proprietário tiver residência ou domicílio conhecido no Município,

II – por carta registrada se o proprietário tiver residência ou domicílio fora do Município.

III – na pessoa do representante legal do proprietário incapaz ou pessoa jurídica, quando conhecido e,

IV – através de publicação em jornal de circulação no Município, de 1 (uma) notificação e 1 (uma) multa, quando o domicílio ou residência do proprietário ou representante legal, for desconhecido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## Estado de Minas Gerais

§3º - Quando não atendida a notificação preliminar, será emitido o auto de infração conforme estabelecido no Código de Postura Municipal. Finalizado o prazo de recurso do auto de infração os serviços de limpeza serão executados diretamente pela prefeitura ou por terceiros, ficando o loteador e/ou proprietário responsável pelo pagamento das despesas, calculada a base de 1 (uma) UFPN por metro quadrado.

§4º - Para as execuções diretas a certidão lavrada por servidor público, responsável pela realização ou coordenação de execução dos serviços, constituirá prova suficiente para emissão de documento destinado a cobrança.

§5º - Nos locais onde for viável a utilização de máquinas e equipamentos para efetuar a limpeza, será cobrado o valor de 180 (Cento e oitenta) UFPNs por hora máquina.

§6º - Para as execuções indiretas, o Município, constatando a realização do serviço, expedirá certidão com valor e finalidade idênticos aos do parágrafo anterior.

§7º - O pagamento do custo do serviço executado, não exime o infrator do pagamento da multa a que tiver incidido.

§8º - Os débitos provenientes de multas e serviços não pagos pelo infrator, serão inscritos em Dívida Ativa Municipal.

§9º Ficará a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela coordenação ao que ora se dispõe.

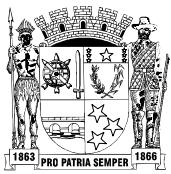
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova, 18 de julho de 2012.

**João Antônio Vidal de Carvalho**

**Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## Estado de Minas Gerais

**Eduardo Gomes Rodrigues Bemfeito**

**Secretário Municipal de Governo**

**Marcelo Alves de Magalhães**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente**